



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.432 - SP
(2009/0142441-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
**EMBARGANTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**
**ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA EM REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade. Excepcionalmente, é possível acolher os embargos declaratórios com efeitos modificativos, fora das hipóteses do art. 535 do CPC, a fim de se adequar o julgamento da matéria à orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal de questão com repercussão geral reconhecida, conforme o rito do art. 543-B do CPC.

2. O Plenário do STF, na sessão do dia 20/11/2013, ao julgar os Recursos Extraordinários 208.526/RS, 256.304/RS, 215.811/SC e 221.142/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 30/10/2014), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89, que estabeleceram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN no valor de NCz\$ 6,92, para o ano-base de 1989, como parâmetro balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano.

3. No julgamento do RE 221.142/RS, o STF, por maioria de votos, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar o resultado daquele julgamento ao regime da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no RE 242.689/PR, para incidência dos efeitos do art. 543-B do CPC.

4. Em juízo de retratação, previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, a Primeira Seção procedeu à revisão da jurisprudência desta Corte, para adequá-la à orientação do STF (EREsp 1.030.597/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/04/2014).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.432 - SP
(2009/0142441-9)**

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a que o relator originário, Ministro Francisco Falcão, deu parcial provimento, tão somente para fixar a verba honorária em 1% do valor da causa atualizado (fls. 736/739).

Seguiu-se agravo regimental, a que a Primeira Turma, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE. OTN/BTNF. As demonstrações financeiras, para o efeito da apuração do imposto de renda devido no ano-base de 1989, devem ser corrigidas monetariamente segundo a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN, depois BTNF). Agravo regimental desprovido (fl. 805).

Sobrevieram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Primeira Turma, na sessão do dia 26 de novembro de 2013, nestes termos:

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

O acórdão embargado está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial" (AgRg no AgRg nos EREsp nº 639.710, DF, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 02.08.2012).

Embora o Supremo Tribunal Federal possa vir a alterar seu posicionamento sobre a matéria, não há justificativa para se aguardar o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Este Tribunal firmou o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - na espécie, o RE nº 242.689, PR - não impede o julgamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.291.149, SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13.02.2012).

No mais, para os efeitos de recurso extraordinário, veja-se o enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração (fl. 828).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários opôs, então, novos embargos declaratórios, sustentando que, em 20.11.2013, antes do julgamento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se definitivamente nos Recursos Extraordinários nº 208.526/RS e nº 256.304/RS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89. Além disso, afirmou que a matéria debatida foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC no REsp nº 1.355.431/SP (fls. 834/859).

A União ofereceu impugnação aos embargos (fls. 928/929).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.432 - SP
(2009/0142441-9)**

VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade. Excepcionalmente, é possível acolher os embargos declaratórios com efeitos modificativos, mesmo quando não estão presentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, a fim de se adequar o julgamento da matéria.

Na espécie, observa-se que o acórdão embargado rejeitou os embargos de declaração anteriores opostos contra julgado que manteve a decisão monocrática do relator, no sentido de aplicar, ao caso concreto, o entendimento até então firmado por esta Corte de que a atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC, em face do disposto nos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89.

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, na sessão do dia 20/11/2013, ao julgar os Recursos Extraordinários 208.526/RS, 256.304/RS, 215.811/SC e 221.142/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 30/10/2014), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89, que estabeleceram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN no valor de NCz\$ 6,92, para o ano-base de 1989, como parâmetro balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano.

No julgamento do Recurso Extraordinário 221.142/RS, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar o resultado daquele julgamento ao regime da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário 242.689/PR, para incidência dos efeitos do art. 543-B do CPC, encerrando a questão de forma definitiva.

O acórdão restou assim ementado:

*IMPOSTO DE RENDA – BALANÇO PATRIMONIAL – ATUALIZAÇÃO – OTN
– ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89.*

Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – REPERCUSSÃO GERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão

geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto – vencido o relator.

Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.030.597/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, procedeu à revisão da jurisprudência desta Corte, para adequá-la à orientação do Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei 7.777/89.

3. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

4. Embargos de divergência providos (DJe de 30/04/2014).

Salienta-se que, embora os embargos aclaratórios não se prestem a readequar a conclusão do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, excepciona-se a regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de questões com repercussão geral reconhecida, conforme o rito do art. 543-B do CPC, à vista da força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal.

O próprio artigo 543-B, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, cito o EDcl no AgRg no REsp nº 1.360.213/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO - BASE 1989. ÍNDICE. ARTIGOS 30, § 1º DA LEI 7.730/89 E 30, DA LEI 7.799/89. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF SOBRE O TEMA, EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O recurso integrativo, via de regra, não se presta a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 242.689-PR, declarou, com base no que foi decidido pelo Pleno daquela Corte Suprema nos RE's 208.526/RS e 256.304/RS, a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/89, bem como reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária de suas demonstrações financeiras nos termos da legislação então revogada.

4. A orientação já foi sufragada por esta Corte, por ocasião do julgamento do ERESP 1.030.597-MG, no qual a Primeira Seção decidiu que a "correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89" (ERESP 1030597/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014).

5. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao seu recurso especial (DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/05/2014).

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que adequar o acórdão ora embargado à orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, firmada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 221.142/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau. Determino a inversão da verba honorária fixada na decisão de fls. 736/739, em 1% sobre o valor da causa atualizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142441-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.432 / SP

Números Origem: 200203990034052 200802805470 200803000102668 9400345003

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.